



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002660-87.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante/apelado FÁBIO BERETTA ROSSI JUNIOR, é apelada/apelante LOCALIZA RENT A CAR S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso do réu e negaram provimento à apelação da autora. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002660-87.2023.8.26.0019

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante/Apelado: Fábio Beretta Rossi Junior

Apelado/Apelante: Localiza Rent A Car S/A

Comarca: Americana

Juiz: Fábio Rodrigues Fazuoli

Voto nº 32740

LOCAÇÃO. Bem móvel. Ação declaratória de descumprimento contratual c. c. indenização. Sentença de parcial procedência. Irresignação do réu e da autora. Interposição de apelações. Requerimento de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pelo réu. Rejeição. Questão que se encontra prejudicada a esta altura do processo. Exame do mérito. Partes desta demanda celebraram contrato por meio da qual a autora locou ao réu o veículo Volkswagen/T-Cross, placa RFY0I88, pelo período de 09.08.2022 e 13.08.2022. Relatório de ofensas emitido pelo equipamento de telemetria instalado no veículo objeto da locação revelam que a locatária, ora ré, realmente fez uso inadequado do aludido bem, ensejando a imposição da multa compensatória, consoante inteligência das cláusulas 3.6.3 e 3.7 do contrato de locação. Imposição da multa compensatória no patamar de 3% do valor do veículo segundo a Tabela Fipe se mostra descabida, pois a aludida penalidade alcançaria a importância de R\$ 3.788,22, a qual supera o valor da obrigação principal, qual seja, o valor total do contrato de locação (R\$ 1.192,68), violando a disposição do artigo 412 do Código Civil. A redução da multa compensatória ao importe R\$ 1.192,68 é medida que se impõe, pois a aludida importância está em conformidade com as regras dispostas nos artigos 412 e 413 do Código Civil. Reforma-se a r. sentença, para reduzir a multa compensatória imposta ao réu ao importe de R\$ 1.192,68, mantidos os critérios de atualização estipulados pelo juiz a quo. Redistribuição dos ônus sucumbenciais, conforme os termos dos artigos 85, § 2º, e 86, parágrafo único, ambos do CPC. Apelação do réu parcialmente provida e apelação da autora não provida.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em razão da r. sentença de fls. 225/235, que julgou parcialmente procedente a ação movida por Localiza Rent a Car S. A. em face de Fábio Beretta Rossi Júnior, para condenar o réu a pagar à autora a multa contratual de 3% do valor do veículo constante na Tabela Fipe, com correção monetária pela tabela prática do E. TJSP desde o dia 13.08.2022 e

juros moratórios de 1% ao mês desde o dia 11.07.2023. Em razão da sucumbência maior do réu, condenou este último ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora, arbitrados em 10% do valor da condenação, conforme o artigo 85, § 2º, do CPC.

Irresignado, o réu interpôs apelação, sustentando, em síntese, que: jamais utilizou o veículo objeto da locação de maneira inadequada; o fato de ter trafegado com o veículo objeto da locação em uma pista de testes de acessórios automotivos não configura uso indevido do referido bem; não há prova de que a autora tenha praticado infração contratual hábil a justificar a imposição de multa compensatória; o valor fixado a título de multa compensatória se revela abusivo, razão pela qual é cabível a sua redução, conforme o artigo 413 do Código Civil; a sentença deve ser reformada para julgar improcedente a presente ação; subsidiariamente, a multa compensatória deve ser reduzida ao importe de R\$ 1.192,68, pois o valor da multa não pode exceder o valor da obrigação principal, conforme o artigo 412 do Código Civil (fls. 235/253).

Por sua vez, a autora interpôs apelação, alegando, em resumo, que: deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso; o uso inadequado do veículo objeto da locação enseja a imposição de multa compensatória no patamar de 20% do valor do veículo segundo a Tabela Fipe, o que equivale a R\$ 25.254,80; deve ser observado o princípio do “*pact sunt servanda*”; a sentença deve ser reformada em conformidade com as impugnações aduzidas (fls. 279/292).

Apelações interpostas tempestivamente, com recolhimento das suas respectivas taxas de preparo (fls. 277/278 e 279/229).

O réu apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento da apelação interposta pela autora (fls. 298/315).

A autora deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo réu.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, alterada pela Resolução nº 772/2017.

É o relatório.

Primeiramente, rejeita-se o requerimento de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pelo réu, pois o recurso em questão já se encontra em fase de julgamento, de sorte que, a esta altura do processo, revela-se prejudicada a pretensão de suspensão dos efeitos da sentença recorrida até a apreciação do referido apelo.

Superada tal questão, passa-se ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes desta demanda celebraram contrato por meio da qual a autora locou ao réu o veículo Volkswagen/T-Cross, placa RFY0I88, pelo período de 09.08.2022 e 13.08.2022 (fls. 47/84 e 167/168).

Ademais, verifica-se que o relatório de ofensas emitido pelo equipamento de telemetria instalado no veículo objeto da locação revelam que a locatária, ora ré, realmente fez uso inadequado do aludido bem, ensejando a imposição da multa compensatória, consoante inteligência das cláusulas 3.6.3 e 3.7 do contrato de locação (fls. 58 e 91/166).

Todavia, a imposição da multa compensatória no patamar de 3% do valor do veículo segundo a Tabela Fipe se mostra descabida, pois a aludida penalidade alcançaria a importância de R\$ 3.788,22, a qual supera o valor da obrigação principal, qual seja, o valor total do contrato de locação (R\$ 1.192,68 — fls. 168), violando a disposição do artigo 412 do Código Civil.

Desse modo, verifica-se que a redução da multa compensatória ao importe R\$ 1.192,68 é medida que se impõe, pois a aludida importância está em conformidade com as regras dispostas nos artigos 412 e 413 do Código Civil.

Destarte, reforma-se a r. sentença, para reduzir a multa

compensatória imposta ao réu ao importe de R\$ 1.192,68, mantidos os critérios de atualização estipulados pelo juiz *a quo*.

Em razão da reforma da r. sentença e da discrepância entre o valor atribuído à causa (R\$ 25.254,80 – fls. 12) e o valor da condenação fixada (R\$ 1.192,68), verifica-se que a parte ré decaiu em parte mínima, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento da integralidade das despesas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos do réu, arbitrados em 10% da diferença entre o valor atribuído à causa e o valor da condenação fixada, conforme os termos dos artigos 85, § 2º, e 86, parágrafo único, ambos do CPC.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação do réu e **nego provimento** à apelação da autora.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator